



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.516229/2017-52

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. em 15/03/2017 (SEI nº 0720111) contra a decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que indeferiu o pleito de revisão extraordinária relativo ao ressarcimento dos custos e investimento extraordinários, para adequação do aeroporto às normas do Comando da Aeronáutica, especificamente sobre Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo – PBZPA (item 2.2.4 da Carta s/n - SEI nº 0660263, página 11).

1.2. Em 30/10/2014, a Concessionária protocolou na ANAC pedido de revisão extraordinária sob as mais variadas argumentações que, no entender da Requerente, contribuem para robustecer o pleito de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato (vide processo principal nº 00058.103027/2014-00).

1.3. No intuito de obter maior celeridade de análise e deliberação, esta Agência adotou a estratégia de desmembramento dos eventos suscitados, razão pela qual foi instaurado o presente processo administrativo (vide processo 00058.053417/2016-85 - SEI nº 0223737).

1.4. Em 23/02/2017, a SRA indeferiu o pedido de reequilíbrio extraordinário ora em análise (SEI nº 0720430). Em síntese, a Concessionária argumentou que teve de realizar adequações no aeroporto para atender à [Portaria nº 256/GC5, de 13/05/2011](#), do Comando da Aeronáutica, em razão da ausência de cumprimento da obrigação (pelo antigo operador) ao assumir a concessão. Alega ainda que a falta do PBZPA não foi informação disponibilizada pelo Poder Concedente ao tempo da licitação, o que teria impossibilitado a Concessionária de presumir a operação irregular do Aeroporto.

1.5. Em 15/03/2017, a Concessionária interpôs pedido de reconsideração combinando o recurso hierárquico ora em análise (SEI nº 0720111), no qual, em síntese:

a) reafirma a tese de que teriam sido constadas divergências entre as condições de conformidade esperadas relativamente ao cumprimento do inciso VI, art. 100 da [Portaria nº 256/GC5, de 13/05/2011](#), de responsabilidade do antigo operador aeroportuário, e a situação real encontrada pela Concessionária após a assunção integral da operação do Aeroporto - Estágio 3 da Fase I-A do Contrato de Concessão;

b) alega que o evento é atribuído, nos termos da matriz de riscos do Contrato (cláusulas 5.2, 5.2.14) exclusivamente ao Poder Concedente, circunstância que justificaria o pleito de recomposição econômico-financeira extraordinária do Contrato; e

c) alega que a [Portaria nº 256/GC5, de 13/05/2011](#), obrigava que todos os aeroportos públicos do país elaborassem ou atualizassem o PBZPA, sem qualquer ressalva quanto a eventual desnecessidade de observância da regra por operadores aeroportuários que já possuísem Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo – PEZPA, como era o caso do Aeroporto de Guarulhos, conforme [Portaria nº DGCEA nº 70, de 05/07/2007](#).

1.6. A Concessionária argumenta, ainda, que incorreu em custos extraordinários no montante de R\$ 703.778,00 (setecentos e três mil, setecentos e oitenta reais) para adequações necessárias

ao cumprimento da norma, ou seja, elaboração de Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo.

1.7. Em 31/05/2017, a SRA indeferiu o pedido de reconsideração (SEI nº 0722846), trazendo como principais fundamentos para o indeferimento:

a) a responsabilidade da Concessionária para a análise prévia e a avaliação direta das condições encontradas no complexo aeroportuário ainda na fase de licitação, inclusive no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais e infralegais. Desta forma, o risco ao qual a Requerente alega ter-lhe sido indevidamente atribuída não se encontra previsto no rol de riscos expressamente alocados ao Poder Concedente, constituindo, de resto, risco contratual residual atribuído à Concessionária, conforme disposto na cláusula 5.3 do Contrato de Concessão; e

b) a interpretação equivocada da Concessionária sobre a obrigatoriedade de elaborar um PBZPA para o aeroporto de Guarulhos, que já possuía um PEZPA aprovado.

1.8. Em 31/05/2017, após o indeferimento do pedido de reconsideração pela SRA, o recurso foi encaminhado a esta Diretoria (SEI nº 0724360).

1.9. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 08/08/2017, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0897379** e o código CRC **E49841C3**.

SEI nº 0897379